



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE MACEIÓ**  
**COMISSÃO ESPECIAL ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA SEMED, SMCI**

PARECER

Processo nº

Origem: PGM

Interessados: Bibiane Ramos Dapper

Assunto: Impugnação ao Edital nº 02 de 20 de janeiro de 2017 em relação ao cargo de Secretário Escolar

Ementa: Impugnação ao Edital nº 02 de 20 de janeiro de 2017 em relação ao cargo de Secretário Escolar. Suposta impossibilidade de inclusão do cargo no concurso. Hipótese não caracterizada. Não há relação entre o PSS e concurso para provimento de cargos efetivos. Art. 37, IX da CF. Precedentes do STF. Pelo indeferimento. Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público de Contas, para conhecimento e eventuais providências quanto a possíveis tentativas de se tumultuar o concurso público sem fundamentos jurídicos minimamente razoáveis. Pelo indeferimento.

1. Versam os autos sobre impugnação ao edital do concurso público para provimento do cargo de Secretário Escolar, edital nº 2 de 20 de janeiro de 2017. Em suma, alega o impugnante que não se poderia realizar concurso para o cargo em questão, uma vez que supostamente já existe concurso vigente para o mesmo cargo, regulado pelo edital nº 01 de 13 de julho de 2016. Fundamenta seu pleito no art. 37, IV da Constituição Federal.

Em síntese, o relatório.

2. Primeiramente, cumpre salientar que o presente pedido de impugnação carece de fundamentação fática e jurídica quanto ao seu objeto. Ocorre que o impugnante considerou o edital nº 1 de 13 de julho de 2016 como parâmetro a justificar a impugnação do concurso. Entretanto, tal edital refere-se ao Processo Seletivo Simplificado – PSS – que visava a contratação de empregados temporários, com a formalização de contratos de trabalho para período definido no tempo, com intuito de atender à necessidade de excepcional interesse público.

3. Nesse sentido, de acordo com o disposto no art. 37, IX da Constituição Federal:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE MACEIÓ**  
**COMISSÃO ESPECIAL ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA SEMED, SMCI**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

4. Igualmente, veja-se o disposto no cabeçalho do edital nº 01, de 13 de julho de 2016:

O Município de Maceió, através de sua Secretaria de Educação – SEMED, torna pública a realização de Processo Seletivo Público Simplificado para contratação temporária de profissionais temporários para a SEMED, na forma da Lei Municipal nº 6.054, de 27 de setembro de 2011 e da Lei Municipal nº 4.732, de 2 de julho de 1998, para os postos de trabalho de Assistente/Secretário Escolar e Assistente/Serviços Administrativos, mediante as condições estabelecidas neste Edital. Este Processo Seletivo Público Simplificado reger-se-á de acordo com os termos da Constituição Federal; da Lei Municipal nº 6.054, de 27 de setembro de 2011; da Lei Municipal nº 4.732, de 2 de julho de 1998 e demais normas aplicáveis que passam a integrar este Edital.

5. Nesse diapasão, os servidores que são contratados com base no fundamento constante do art. 37, IX da Constituição Federal são chamados de servidores temporários. Para ser válida, a contratação com fundamento no inciso IX deve ser realizada por tempo determinado (a lei prevê prazos máximos), com o objetivo de atender a uma necessidade temporária e que se caracterize como sendo de excepcional interesse público.

6. No serviço público há algumas atividades que são regulares e permanentes. Exs: servidores das áreas de saúde, educação e segurança pública. Por outro lado, existem atividades que possuem caráter eventual, temporário ou excepcional. Ex: servidores para a realização do censo pelo IBGE. No entanto, o Supremo Tribunal Federal - STF entende que o art. 37, IX, da CF/88 autoriza que a Administração Pública contrate pessoas, sem concurso público, tanto para o desempenho de atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, como também para o desempenho das funções de caráter regular e permanente, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. (ADI 3068, Rel. p/ Ac. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2004).

7. Desse modo, observa-se que a natureza da atividade a ser desempenhada (se permanente ou eventual) não é o fator determinante para



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE MACEIÓ**  
**COMISSÃO ESPECIAL ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA SEMED, SMCI**

se definir se é possível ou não a contratação de servidor com base no art. 37, IX, da CF/88. Para saber se é legítima a contratação com base no art. 37, IX, deverão ser analisados três aspectos: a) o prazo de contratação seja predeterminado; b) a necessidade da contratação deve ser transitória (temporária); c) deve haver um excepcional interesse público que a justifique.

8. Quanto ao primeiro aspecto, este determina que os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, ao que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista. No que concerne ao segundo, a transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo por ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que até mesmo se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a expressão constitucionalmente manifestada pela expressão “necessidade temporária”.

9. O último pressuposto seria a excepcionalidade do interesse público, que obriga ao recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.

10. Nesse contexto, nota-se que a contratação com base no inciso IX ocorre sem a realização de prévio concurso público. A lei, no entanto, pode prever critérios e exigências a serem observadas pelo administrador no momento de contratar. Ex: a Lei n.º 8.745/93, que rege o tema em nível federal, exige que os profissionais a serem contratados sejam submetidos a uma espécie de processo seletivo simplificado - PSS (art. 3º), ou seja, um procedimento mais simples que o concurso público e que por meio do qual sejam selecionados os melhores candidatos para a função, seleção essa que deverá ser sempre impessoal. No caso do Município de Maceió, o tema é regido pela Lei Municipal nº 6.054 de 27 de setembro de 2011, a qual prevê expressamente a exigência de realização do PSS (art. 4º). No âmbito federal, por exemplo, a contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

11. Assim, resta claramente demonstrado que o processo seletivo indicado trata-se de PSS com objetivo de contratação temporária para atender à necessidade excepcional de interesse público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF – é nesse sentido, conforme se observa dos arestos abaixo colacionados:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE MACEIÓ**  
**COMISSÃO ESPECIAL ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA SEMED, SMCI**

Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da CF. (...) Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de <excepcional> <interesse> público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, II e IX, da CF. Descumprimento dos requisitos constitucionais. (...) O conteúdo jurídico do art. 37, IX, da CF pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a CF. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. [RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, com repercussão geral.] Vide: ADI 2.229, rel. min. Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004. Grifou-se

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que, comprovada a necessidade de contratação de pessoal, deve-se nomear os candidatos aprovados no certame em vigor em detrimento da renovação de contrato temporário. [AI 684.518 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 28-4-2009, 2ª T, DJE de 29-5-2009.] = RE 555.141 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 8-2-2011, 2ª T, DJE de 24-2-2011. Grifou-se

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. [ADI 3.068, rel. p/ o ac. min. Eros Grau, j. 25-8-2004, P, DJ de 23-9-2005.] = ADI 3.247, rel. min. Cármen Lúcia, j. 26-3-2014, P, DJE de 18-8-2014. Grifou-se



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE MACEIÓ**  
**COMISSÃO ESPECIAL ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA SEMED, SMCI**

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. [ADI 2.229, rel. min. Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004.] = ADI 3.430, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2009, P, DJE de 23-10-2009. Vide: RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, com repercussão geral. Grifou-se

12. No caso específico do PSS regido pelo Edital nº 1 de 13 de julho 2016, os servidores temporários contratados sob o regime do art. 37, IX, não estão vinculados a um cargo ou emprego público, exercendo apenas uma função administrativa temporária (função autônoma, justamente por não estar vinculada a cargo ou emprego). O vínculo jurídico entre o servidor contratado temporariamente (art. 37, IX) e o Poder Público é um vínculo de cunho administrativo.

13. Nesse sentido, veja-se o disposto na Lei Municipal nº 6.054/2011 quanto à contratação por tempo determinada para atender a excepcional interesse público:

Art. 2º A contratação de pessoal por prazo determinado dar-se-á, exclusivamente, para:

(...)

V- realizar outros serviços essenciais de interesse público, de caráter temporário e emergencial.

(...)

Art. 4º O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público.

Art. 5º A contratação, na forma desta Lei, é de caráter administrativo e por tempo determinado, não gerando vínculo empregatício, e o contratado não será considerado servidor público, observado o prazo mínimo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos, desde que a sua duração total não ultrapasse o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

14. Diante do exposto, fica fácil perceber a confusão realizada pelo impugnante quanto à impossibilidade de realização de concurso para o cargo de Secretário Escolar. Note-se que o caso em tela encontra-se em conformidade com a



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE MACEIÓ**  
**COMISSÃO ESPECIAL ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA SEMED, SMCI**

hipótese de contratação temporária prevista no art. 37, IX da Constituição Federal, bem como está em consonância com o entendimento do STF, uma vez que: a) existe a previsão em lei dos cargos (Leis municipais nº 4.519/1996 e 5.344/2003); b) tempo determinado (Lei Municipal nº 6.054/2011); c) necessidade temporária de interesse público, uma vez que já havia movimentação para organização de concurso para o provimento dos cargos efetivos (Edital nº 2 de 20 de janeiro de 2017); d) interesse público excepcional, tendo em vista que havia a necessidade de pessoal imediata através de PSS (edital nº 01 de 13 de julho de 2016), não sendo compatível com esta necessidade todo o processo que envolve a realização de concurso para cargos efetivos. Como se pode constatar, a realização do concurso público tem por objetivo suprir as vagas destinadas a empregados temporários, que apenas foram selecionados em razão de imperiosa necessidade do serviço público. O destino desses profissionais é se fazerem substituir por servidores concursados, como manda a lei, respeitando-se o princípio da legalidade administrativa. Não se está aqui a contestar a realização de um concurso público em relação a cargos para os quais já houve outro concurso público que ainda está em vigor. Trata-se de um concurso realizado exatamente para por um fim aos empregados temporários, uma distorção que deve ser expurgada da administração pública em todos os seus níveis.

15. Ademais, cumpre ressaltar que todo o processo de elaboração do concurso público, bem como da realização do PSS foi devidamente acompanhado de perto pelo Ministério Público, não havendo quaisquer irregularidades. Igualmente, salienta-se também o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF – quanto à impossibilidade de alteração do edital de concurso público:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os editais de concursos públicos são inalteráveis no decorrer dos certames, salvo quando alguma alteração se fizer necessária por imposição de lei ou para sanar erro material contido no texto. Permite-se ainda a correção de ambiguidade textual, nos termos da jurisprudência firmada acerca dos erros meramente materiais, desde que o sentido adotado tenha por base deliberação tomada prévia e publicamente pela comissão organizadora, em momento anterior ao início do próprio certame. [AI 332.312 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 1º-3-2011, 2ª T, DJE de 6-4-2011. = RE 604.498, rel. min. Dias Toffoli, decisão monocrática, j. 12-4-2012, DJE de 17-4-2012. Grifou-se

16. Nesse sentido, considerando todo o exposto, caso o impugnante não se convença e decida por judicializar, restará evidente a caracterização de má-fé, uma vez que não há fundamentos para sustentar a impugnação em análise. Veja-se o disposto no Código de Processo Civil:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE MACEIÓ**  
**COMISSÃO ESPECIAL ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA SEMED, SMCI**

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

17. No caso em tela, resta evidente que todos os requisitos autorizadores para que fosse realizado o PSS foram atendidos e, sendo assim, a eventual judicialização do presente pedido de impugnação configurará a má-fé do ora impugnante, devendo arcar com as consequências legais de tal ato.

18. Portanto, resta demonstrado que não há razões jurídicas para o inconformismo do impugnante, razão pela qual indefiro o pedido de impugnação. Solicito à COPEVE que extraia cópias deste parecer, encaminhando-o ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público de Contas, para conhecimento e eventuais providências quanto a possíveis tentativas de se tumultuar o concurso público sem fundamentos jurídicos minimamente razoáveis.

É o parecer.

Maceió, AL, 30 de janeiro de 2017

Prof. Dr. Fernando Sérgio Tenório de Amorim  
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL ORGANIZADORA DO  
CONCURSO PÚBLICO DA SEMED E SMCI  
Procurador do Município de Maceió  
OAB/AL 4.617



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE MACEIÓ**  
**COMISSÃO ESPECIAL ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA SEMED, SMCI**